



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 6.044, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE** sobre a reparação de danos e aplicação de multa nos casos de pichação, destruição, depredação e outros meios de danificação ao patrimônio público estadual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria Estadual competente, autorizado a aplicar multa equivalente ao dobro do valor do dano material causado, àquele que pichar, destruir, depredar ou danificar bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio público estadual.

**Parágrafo único.** Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, o valor da multa deverá ser equivalente ao triplo do dano material causado.

**Art. 2º** Quando o autor do dano for absolutamente ou relativamente incapaz, o dever de indenizar e pagar a multa prevista no artigo 1º desta Lei recairá sobre seus responsáveis legais.

**Art. 3º** As sanções administrativas indicadas no art. 1º desta Lei não eximem o infrator e seus representantes legais da responsabilidade civil e criminal a que estiverem sujeitos.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não se aplica à prática de pinturas, grafites e outras manifestações artísticas realizadas com o objetivo de valorizar o patrimônio público estadual, desde que, mediante prévia autorização do Poder Executivo do Estado do Amazonas, devidamente justificada, após a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

**Art. 5º** Os valores, decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 1º desta Lei, serão revertidos ao Fundo Estadual da Cultura - FEC, instituído pela Lei nº 3.585, de 29 de dezembro de 2010.

**Art. 6º** O autor ou autores do ato de pichação, destruição, depredação e outros meios de danificação ao patrimônio público estadual, presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados, não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Estadual para exercer atividade remunerada pelo período de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da efetiva comprovação da participação do autor ou autores no ato delituoso, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.